



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000360/97-94
Recurso nº. : 014.700
Matéria: : IRPF - EXS: DE 1988 e 1989
Recorrente : Aníbal Haddad
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 101-96.156

TRIBUTAÇÃO REFLEXA- Determinando, a lei, que os lucros disfarçadamente distribuídos pela pessoa jurídica sejam incluídos na declaração da pessoa física beneficiária, a decisão definitiva quanto à distribuição dos lucros pela pessoa jurídica faz coisa julgada administrativa, não comportando discussão pela pessoa física.

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Aníbal Haddad.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Processo nº 13805.000360/97-94
Acórdão nº 101-96.156

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'J' followed by a flourish.

Recurso nº. : 014.700
Recorrente : Aníbal Haddad

RELATÓRIO

Aníbal Haddad recorre a este Conselho em face da decisão do Sr. Delegado de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou parcialmente procedente lançamento fiscal efetuado para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de Distribuição Disfarçada de Lucros.

O lançamento é decorrente de auto de infração lavrado contra a empresa Editora LTN Ltda., com diversas matérias tributáveis, e que deu origem ao processo administrativo 10880.019446/93-49.

A exigência contra a pessoa física, lavrada por decorrência, foi objeto do processo 10880.019447/93-10, do qual o presente foi desmembrado.

A matéria tributável a título de distribuição disfarçada de lucros, indicada no auto de infração, é a seguinte:

Ano-base 1997- Cz\$ 39.679.646,32

Ano-base 1998 – Cz\$ 63.012.655,00.

Às fls. 35 a 71 encontra-se cópia da decisão de primeira instância relativa ao processo da pessoa jurídica (matriz), e às fls. 72 a 74 encontra-se cópia da decisão de primeira instância relativa ao processo da pessoa física, lavrado por decorrência, e que é objeto do recurso ora em exame.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

As condições para conhecimento do recurso já foram apreciadas na sessão de 17 de julho de 1998, quando a Câmara conheceu do recurso e converteu o julgamento em diligência.

O presente processo foi lavrado por decorrência do auto de infração formalizado contra a pessoa jurídica, sendo que a exigência formalizada contra a pessoa física está relacionada com dois itens do auto de infração da jurídica, a saber:

a) Distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimo a pessoa ligada quando a pessoa jurídica, na data dos empréstimos, tinha lucros acumulados;

b) Glosa de correção monetária, incidente sobre os valores caracterizados como distribuição disfarçada de lucros, que deveriam ter sido baixados da conta Lucros Acumulados.

Essas matérias foram objeto de apreciação pela DRJ em São Paulo, quando do julgamento da impugnação apresentada pela pessoa jurídica.

A autoridade julgadora consignou que a análise da glosa de correção monetária incidente sobre os lucros distribuídos exige, primeiramente, o estudo do mérito quanto à ocorrência ou não de distribuição disfarçada de lucros. Isso porque o auto de infração considerou indevida a correção monetária devedora calculada pelo contribuinte sobre os lucros acumulados, porque foram eles totalmente consumidos pela distribuição disfarçada de lucros.

Analisando o mérito da distribuição disfarçada, reconheceu a autoridade julgadora que parte dos lucros acumulados já havia sido distribuída e tributada, e reduziu a matéria a título de distribuição disfarçada no ano de 1987 para Cz\$17.562.466,00, mantendo a tributação sobre a matéria relativa ao ano de 1998.

Outrossim, determinou a exclusão, do auto de infração da pessoa jurídica, do valor exigido a título de distribuição disfarçada (mantendo a glosa da despesas de correção monetária sobre ela calculada), uma vez que a lei determina

que o lucro disfarçadamente distribuído deve ser incluído da declaração da pessoa física beneficiária.

A decisão foi objeto de recursos de ofício e voluntário.

Ao recurso de ofício (no qual se submetia à revisão necessária, entre outras matérias, exclusão da tributação, na pessoa jurídica, da disfarçada de lucros), foi negado provimento pelo Acórdão 101-91.889, de 19 de março de 1998.

O recurso voluntário, que foi provido parcialmente por esta Câmara, manteve o decidido em primeira instância quanto à matéria relacionada à exigência que ora se examina (Acórdão 101-93.005, de 15 de março de 2000). É a seguinte a redação da ementa, no que pertine a este litígio:

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Dispondo a pessoa jurídica de lucros acumulados ou reservas de lucros, os valores dos empréstimos feitos a seu sócio configuram distribuição disfarçada de lucros e, como consequência, o fisco pode proceder à glosa da correção monetária dos lucros acumulados ou reservas de lucros até o montante equivalente à correção dos valores distribuídos e indevidamente apropriados ao resultado do exercício.

GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - Ficando comprovada a inexistência de valores tidos como emprestados pelo sócio à pessoa jurídica, cabe a glosa da variação monetária passiva apropriada indevidamente ao resultado do exercício.

Como se vê, a matéria relativa à distribuição disfarçada de lucros já foi apreciada em todas as instâncias administrativas, tendo restado confirmada nos montantes de Cz\$17.562.466,00 no período-base de 1997 e Cz\$ 63.012.655,00 no período-base de 1998.

De acordo com o artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro à pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros.

O § 1º artigo 62 do mesmo diploma legal determina que o lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento, na declaração de rendimentos pa pessoa física beneficiária.

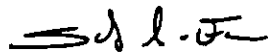


Não cabendo mais discussão, na esfera administrativa quanto à ocorrência da distribuição disfarçada de lucros, a tributação na pessoa física é decorrência inafastável, não comportando quaisquer outras considerações.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 24 de maio de 2007



SANDRA MARIA FARONI.

